



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

6.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Pareceres:

Sobre os Projectos de Lei n.ºs 20, 21 e 22/X/6.ª/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional e Lei sobre Custas do Tribunal Constitucional.....	203
Sobre o Projecto de Lei n.º 23/X/6.ª/2017 – Segunda Alteração à Lei n.º 8/2008 – Estatuto dos Deputados ..	205
Sobre o Projecto de Resolução n.º 53/X/6.ª/2017 – Segunda Alteração à Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional	207

Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 20-21-22/X/6.ª/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional e Lei sobre Custas do Tribunal Constitucional

Introdução:

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, os Projeto de Lei n.º 20-21-22/X/6.ª/2017 – sobre Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional e Lei sobre Custas do Tribunal Constitucional, da iniciativa do Grupo Parlamentar do ADI.

A Primeira Comissão reuniu-se no dia 22 do Maio do corrente ano para, dentre outros pontos, proceder à apreciação dos referidos documentos e indigitar o respetivo relator, o que recaiu na pessoa do Senhor Deputado Vasco Guiva.

Aspecto Jurídico-Legal:

A presente Iniciativa é exercida nos termos do artigo 136º e do nº 1 do artigo 137º do Regimento da Assembleia Nacional, obedecendo ainda os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 143º, ambos do referido Regimento, pelo que cumpre os procedimentos legais.

Apresentação:

Este parecer é a expressão da nossa intenção de participar positiva e responsabilmente, no processo de apreciação da proposta, para a criação do Tribunal Constitucional, despoletados pela iniciativa do Grupo Parlamentar do ADI.

Não queremos ser simplesmente arrivistas, mas ter uma participação responsável, por entendermos que a criação de uma Instituição, com a vocação de administrar a Justiça constitucional, sendo portanto um legítimo representante do Órgão de Soberania, os Tribunais, não deverá ser feito de forma sumária, ao arrepio de cuidadosas e necessárias ponderações que no futuro poderão condicionar de forma irreversível, a sua própria tomada de decisão.

Objecto:

O presente parecer incide sobre os diplomas seguintes:

Projecto de Lei nº 20/X/6ª/2017-Orgânica do Tribunal Constitucional

Projecto de Lei nº 21/x/6º/2017 Secretaria do Tribunal Constitucional

Projecto de Lei nº 22/X/6ª /2017 -Custas do Tribunal Constitucional

Da Análise em Concreto:

Os projectos de lei nº 21-º e 22º, referentes a Secretaria do Tribunal Constitucional e as Custas do mesmo, pela sua especificidade técnica, não nos suscitaram reação controversa sumária, no entanto ressalta somente alguns aspetos;

Quanto a Lei de Secretaria do Tribunal Constitucional, apresenta debilidades, uma vez que os funcionários não têm garantia de permanência no quadro, principalmente o Secretario geral, criando um problema de falta de continuidade das ações da Secretária, por um lado e por outro lado, salvo se o secretario for funcionário de outro órgão da administração do Estado.

Relativamente a Lei sobre Custas do Tribunal Constitucional, o acesso aos Tribunais é um direito fundamental constante da C.R.D.S.T.P, não devendo os Cidadãos ficarem prejudicados de pleitear em qualquer jurisdição incluindo à Constitucional em função a sua condição económica. Neste sentido criado o Tribunal Constitucional, obviamente que se torna necessário definir o que custa o acesso ao referido Tribunal, estabelecendo valores e ao mesmo tempo sejam acessíveis aos Cidadãos e permitam suportar parte da sua funcionalidade.

Concentramos pois, o nosso parecer na análise imediata do projecto, que pretende vir a ser a lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, cuja nota explicativa nos suscitou, os apontamentos que a seguir apresentamos.

Da leitura da nota explicativa, do projecto de lei nº 20/X /6ª/2017-Orgânica do Tribunal Constitucional, destacamos em síntese:

1-A justificação para a criação do Tribunal Constitucional.

2-Elementos da sua efectiva constituição.

3-A justificação de natureza económica para a manutenção de um regime de transitoriedade, agora atualizada, com alargamento dos Juizes Conselheiros para um número de cinco, designados pela Assembleia Nacional, importa recordar, que o Tribunal Constitucional funciona junto ao Supremo, com cinco juizes de designação diversa, envolvendo o Supremo Tribunal de Justiça, que designava três Juizes, e os dois órgãos centrais da nossa democracia representativa, o Presidente da República e a Assembleia Nacional, que indigitavam um Juiz cada. No novo regime, ainda de transitoriedade, principalmente por razões económicas passaríamos a ter um Tribunal Constitucional, com cinco juizes Conselheiros, designados pela Assembleia, nos termos do nº 1 do artigo 132.º da Constituição da República.

Nossa Apreciação

Desde logo comungar com o proponente, a necessidade que se fazia sentir de criação deste diploma regulador da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Da análise do primeiro ponto, queremos reiterar a nossa concordância com a necessidade de garantir a autonomia de funcionamento e de decisão do Tribunal Constitucional. A nós, como as outras bancadas, têm chegado informações acerca de um certo bloqueio decisório do Tribunal Constitucional que faz morada no Supremo. Ouvindo os próprios Juizes, constatamos situações processuais difíceis de convivência funcional.

Temos porém um entedimento diferente, no processo de consagração legal desta autonomia.

Ailás, em sintonia com o que dispõe a nota explicativa, entendemos que é mais ponderoso por razões de natureza económica fundamentalmente, um desentranhamento deslizante do Tribunal Constitucional, que garanta simultaneamente a sua autonomia de funcionamento, e não sobrecarregue desmedidamente o erário público.

O recurso a experiência cabo-verdiana pela similitude com a nossa, não deveria ser desconsiderada. Vejamos o que aconteceu, em Caboverde:

O Tribunal Constitucional caboverdiano foi introduzido pela revisão constitucional de 1999. Desde então, as funções do Tribunal Constitucional foram exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde.

Ao contrário de S. Tomé e Príncipe, cuja Assembleia nunca legislou nesta matéria, o parlamento caboverdiano, aprovou a lei que regula a organização funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, a lei nº 56/VI/ 2005.

O art. 215º da Constituição cabo-verdiana dispõe que o Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três Juizes eleitos, pela Assembleia nacional.

O artigo 19.º, nº 1, da lei da organização funcionamento e processo do Tribunal Constitucional de Cabo Verde veio dizer, que o Tribunal Constitucional é composto por um número impar de Juizes não inferior a três e até um máximo de sete.

Ainda assim, o Tribunal Constitucional Caboverdiano se autonomizou do Supremo, funcionando hoje com três juizes Conselheiros.

Creemos que a nossa situação aconselha um percurso semelhante, que garanta ao mesmo tempo, a autonomia reclamada por todos, para o Tribunal Constitucional, sem acarretar custos económicos e financeiros consideráveis, já que entre nós igualmente prevalece o entendimento que o Tribunal Constitucional deverá fazer de forma deslizante o seu percurso para a autonomia plena.

Vamos então ao ponto 2.

No segundo ponto, estará a questão que se afigura mais complexa, por contrariar manifestamente o dispositivo constitucional.

Mantendo-se como é pacífico, o regime da transitoriedade, a eleição dos Juizes Conselheiros para o Tribunal Constitucional deverá ser feita entre Juristas elegíveis por dois terços dos votos dos deputados presentes, desde que superior á maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções, nos termos do art. 157 nº 1 alínea c) da Constituição.

Nos nº 5 e 6 do artigo 12.º do projecto de lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional para além de trazer a novidade das eleições serem feitas em duas voltas, na pratica, o projecto vem desonerar o imperativo constitucional, admitindo na segunda volta, a eleição de Juizes Conselheiros, por simples maioria absoluta.

Esta alteração desvirtua flagrantemente o imperativo constitucional, já que o Legislador constitucional ao consagrá-lo quis alargar ponderosamente o consenso para eleição dos Juizes, e a maioria absoluta pode

subverter completamente este dispositivo constitucional, permitindo em última instância, que o Partido que formadoritário venha a eleger os cinco Juizes Conselheiros, da sua côr política, prejudicando o equilibrio político indispensável, para o funcionamento do órgão.

Nesta medida, o disposto nos nºs 5. e 6. do artigo 12.º do projecto contrariam o dispositivo constitucional e deverão merecer apreciação por parte do Tribunal Constitucional sôb pena de criarmos um Tribunal Constitucional inconstitucional, por subversão da norma constitucional de selecção dos Juizes.

Nada que se possa resolver com recurso ao voto por maioria, por não se tratar de uma questão política mais técnico jurídica, de verificação de conformidade constitucional ou não.

Recomendações e Conclusões;

Do ponto de vista conceptual a criação de Tribunal Constitucional representa um salto qualitativo no ordenamento jurídico Santomense sendo uma de entre as várias reformas necessárias para que o sistema judicial possa responder eficazmente aos anseios dos Cidadãos. A autonomização do Tribunal Constitucional vem suprir essencialmente o grave problema de incompatibilidade em duplo grau de jurisdição permitindo assim, que aqueles que apreciem a questão Constitucional posta em crise não sejam as mesmas que participaram na formação da decisão recorrida. Além disso permite melhor definição das suas competências e atribuições, quer em matéria de fiscalização abstrata e concreta da Constitucionalidade quer em matéria eleitoral, definindo prazos e regras processuais a adotar.

Todavia alguns dos seus artigos configuram-se com alguma incongruência nomeadamente, o numero 1 do art.º 8, bem como os números 5 e 6 do art.º 12, permitindo do princípio que com a criação do Tribunal Constitucional posta em crise a actual forma de designação dos seus membros.

O bom seria que a forma de eleição dos elementos que constituem o corpo dos Juizes do Tribunal Constitucional, fosse feita com maior lisura democrática possível. Neste sentido seria mister que a eleição fosse feita pela Assembleia Nacional tal como é proposta atendendo a composição representativa da Assembleia Nacional e em todas as circunstâncias obedecendo-se a exigência de 2/3 de votos dos Deputados à Assembleia Nacional, implicando neste caso a eliminação dos números 5 e 6 do art.º 12.

Conclui-se e recomenda-se ao proponente, querendo, propor as alterações das constatações acima referidas e eventualmente a sua discussão em Plenário.

Este é o nosso parecer que Vossa Excelência deverá considerar no âmbito do processo em curso, mas como sempre melhor decidirá.

S. Tomé, 29 de Maio de 2017.

O Vice Presidente, *Idalécio Quaresma*

O Relator, *Vasco Guiva*

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 23/X/6.ª/2017- Segunda alteração à Lei n.º 8/2008 – Estatuto dos Deputados

I – Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, exarado no dia 17 de Maio do ano em curso, foi submetido para apreciação e emissão do competente parecer da Primeira Comissão Especializada Permanente deste órgão Legislativo, o Projeto de lei de alteração à Lei nº 8/2008 – Estatuto dos Deputados.

A Primeira Comissão Especializada Permanente, reunida numa das suas sessões ordinárias, realizada no dia 22 de corrente, decidiu pela indicação do relator da matéria em análise, que recaiu na pessoa do Senhor Deputado Delfim Neves.

II– Aspecto Legal

No que se refere ao poder e exercício de iniciativa legislativa consagrado nos artigos 136º e 142º do Regimento da Assembleia Nacional, constata-se que o proponente cumpriu cabalmente os requisitos primados nos respetivos articulados.

No entanto, o objetivo proposto no presente projeto de lei de alteração da Lei 8/2008 - Estatuto dos Deputados, viola de forma grave os limites previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 138º do Regimento da Assembleia Nacional, que se refere: “ 1. Não são admitidas projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que: a) *Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.*”

Ora vejamos: Os aditamentos propostos pelo proponente na alínea e) do número 1 e o nº 2 do artigo 8º do projeto de alteração, intenta atribuir ao Presidente da Assembleia Nacional as competências que contradizem com as já estabelecidas quer na mesma Lei 8/2008 e quer no Regimento da Assembleia Nacional, relativamente a perda de mandato dos Deputados ao propor que: e) do nº 1. “*Quando os Deputados exercerem o direito de voto por escrutínio secreto fora da Câmara de voto.*” e o nº 2 “*A perda de mandato é declarada pela Mesa em fase de conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria, excepto no caso previsto na alínea e) para o qual basta a leitura do Despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Nacional em reunião plenária*”. O que significa que, neste último caso, a perda de mandato do Deputado em causa é automática sem qualquer processo formal nem pronunciamento dos dois terços de Deputados em efetividade de funções conforme reza o nº 2 do artigo 96º da Constituição, referente aos Direitos, regalias e deveres dos Deputados, que diz o seguinte: “*O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções*”.

De salientar que mesmo na Constituição esta prerrogativa é facultativa e não perentória! Ou seja, “**....pode** ser destituído...”. Contrariamente ao que propõe o presente projeto de alteração.

III - Contextualidade

Infelizmente, a Nota explicativa do projeto lei de alteração em análise não esclarece de forma clara e transparente as motivações que deram origem a iniciativa e o que verdadeiramente pretende o subscritor com esta alteração.

Passados mais de 27 anos de existência da nossa jovem democracia, esperava-se progresso e não o processo regressivo. No mundo de convivência democrática os Deputados exercem o seu direito de voto no plenário de forma livre e transparente no local onde foi indicado como seu assento.

Se nos atermos aos exemplos dos países de exercício democrático mais evoluído, como são os casos da França, Portugal, Estados Unidos, e mesmo Cabo Verde, não existe câmara de voto na sala do plenário. Nestes países, que normalmente se tem como referência da Democracia e de boa governação, os votos são conferidos em função da posição do Líder parlamentar, salvo, quando se trate de questões de consciência de cada um dos deputados, estes, exercem os seus direitos de voto pondo-se de pé ou por sistema eletrónico, perante a Mesa da Assembleia que confere o sentido de voto de cada um de forma direta, em qualquer das circunstâncias. Em alguns desses países o voto secreto foi abolido exatamente para evitar os casos de corrupção (compra de consciência dos Deputados). No caso de os Estados Unidos de América e Brasil, até para destituição do Presidente da República, o sentido de voto de cada Deputado é de forma livre e anunciado publicamente por cada Deputado. Em Portugal quando se trata de votação nominal para os cargos externos a Assembleia da República, o exercício de voto dos Deputados é secreto e decorre numa sala especial denominada, “Sala D. Maria II” de forma voluntária, cada um desloca-se ao local, tal como acontece nas Assembleias de voto popular, sem qualquer ordem ou controlo da Mesa da Assembleia. Nestes casos é constituída uma Mesa da Assembleia de voto composta pelo Secretário da Mesa que a preside e a representação de todos os partidos com assento parlamentar e, cada Deputado, desloca-se ao local voluntariamente para exercer o seu direito de voto.

Posto isto pergunta-se: Será que o Deputado que exercer o seu direito de voto fora da Câmara de voto estará ele a faltar gravemente ao seu dever? Entende-se o dever como ato de votar independentemente do local onde é exercido esse dever (vide alínea c) do nº 1 do artigo 14º da Lei 08/2008).

Por outro lado, ainda que se queira considerar, no entender do proponente, como falta grave dos deveres do Deputado, poderá o Presidente da Mesa da Assembleia Nacional, por juízo próprio, exarar um Despacho de destituição do Deputado em causa? Despacho esse, que após a sua leitura em Plenário o ato consuma-se automaticamente? Julgamos que não, porque o mandato do Deputado é algo muito sério! Tão sério que o legislador previu que, estando ele em causa por questões de violação das normas estatutárias, regimentais ou ligadas a justiça, a Lei e o Regimento impõem que apenas a Comissão do Regimento e Mandato e o Plenário da Assembleia Nacional têm poder para pronunciar e decidir sobre a matéria! Ainda assim, o lesado tem direito ao recurso ao Tribunal competente.

De salientar que, em nenhum articulado das normas jurídicas que atribuem as competências próprias do Presidente da Mesa da Assembleia Nacional, tem ele poderes para se pronunciar ou decidir sobre o mandato dos Deputados, nem mesmo a Mesa da Assembleia no seu conjunto.

IV - Conclusão

1. Face ao acima expostos conclui-se que não estão preenchidas rigorosamente as normas regimentais para que a iniciativa prossiga.
2. Estando-nos ainda na presença de um projeto de alteração que contraria com os preceitos constitucionais, não é de se lhe dar provimento.

V - Recomendação

Recomenda-se a Mesa da Assembleia Nacional, para colher a sensibilidade do proponente, querendo, reformular a iniciativa, suprir as insuficiências e as irregularidades constatadas e, eventualmente, proceder posteriormente a sua reintrodução.

São Tomé, 29 de Maio de 2017.

O Presidente interino, *Idalécio Quarema*

O Relator, *Delfim Santiago das Neves*

Parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 53/X/6.ª/2017 - Segunda Alteração à Resolução n.º 29/VIII/2007 - Regimento da Assembleia Nacional

I – Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, exarado no dia 17 de Maio do ano em curso, foi submetido para apreciação e emissão do competente parecer da Primeira Comissão Especializada Permanente deste órgão Legislativo, o Projecto de Resolução de alteração do Regimento deste órgão legislativo.

A Primeira Comissão Especializada Permanente, reunida numa das suas sessões ordinárias, realizada no dia 22 de corrente, decidiu pela indicação do relator da matéria em análise, que recaiu na pessoa do Senhor Deputado Delfim Neves.

II – Aspecto Legal

No que se refere ao poder e exercício de iniciativa legislativa consagrados nos artigos 136º e nº1 do 143 do Regimento da Assembleia Nacional, constata-se que o proponente cumpriu cabalmente os requisitos primados nos respetivos articulados.

No entanto, o projeto de Resolução de 2ª alteração do Regimento da Assembleia Nacional, proposto pelo proponente aos artigos 16º e 116º não têm correspondência com os estabelecidos nos artigos 5º, 8º e 9º da Lei 8/2008 – Estatuto dos Deputados.

III – Conclusão

Conclui-se que os aspetos consubstanciados no projeto de Resolução de alteração do Regimento proposto pelo proponente, estão desfasados na sua epígrafe e não têm enquadramento legal em conformidade com as Leis da República.

III- Recomendação

Face ao que foi constatado, a Primeira Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia Nacional, a instar o proponente, querendo, suprimir as normas que não têm correspondência na Lei, reformular a iniciativa e submeter de novo a Mesa da Assembleia Nacional.

Assembleia Nacional, 29 de Maio de 2017.

O Vice - Presidente, *Idalécio Quaresma*

O Relator, *Delfim Santiago das Neves*